SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164720 - RS (2026/0027701-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO - RS024258
		ANA PAULA SALDANHA - RS070600
		JUAN FRANCISCO SANDOVAL RUANO - RS140418
AGRAVADO	:	HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MIGUEL FRANCISCO RUWER - RS028231
		ROMULO BRUM TRINDADE - RS074514
		CÍCERO SCHOLL ARNOLD - RS089475
		DIONATAN LIMA DA SILVA - RS118828
INTERES.	:	CECILIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	VILSON JOSÉ ALEXANDRE MOTTA LEDUR - RS089292
TERC INTER	:	SANDRA CAMARGO
ADVOGADA	:	MÍRIAM GUEDES SANTIAGO KRINDGES - RS089492B
TERC INTER	:	MARCIO ARCANGELO LUFT
TERC INTER	:	SARTORI CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	HILÁRIO BECKER - RS085615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE LEGITIMIDADE. TESES RECURSAIS NÃO ENFRENTADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL COMO UM TODO E EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ART. 489, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60459709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05f70b1d-ac42-4f7b-a8fe-28624ab1126d

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença e agravo de instrumento no qual se discutiu a exclusão de corré do polo passivo e a interpretação do título executivo à luz do art. 489, § 3º, do CPC.

3. A Corte de origem manteve a executada no polo passivo, rejeitou preliminares de ausência de interesse e legitimidade e, no mérito, afirmou que a decisão deve ser interpretada por todos os seus elementos, reconhecendo a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de consumo; embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve violação dos arts. 17, 18, *caput*, e 996 do CPC, por ausência de interesse e legitimidade recursal; (iii) saber se houve violação dos arts. 502, 504, I, 505 e 507 do CPC, por afronta aos limites da coisa julgada; e (iv) saber se é possível o conhecimento por divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Quanto aos arts. 17, 18 *caput* e 996 do CPC, as teses recursais apresentadas não foram debatidas no acórdão recorrido; incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

7. Quanto aos arts. 502, 504, I, 505 e 507 do CPC, o acórdão recorrido fundamentou que o título judicial deve ser interpretado a partir de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, à luz do art. 489, § 3º, do CPC; o recurso não atacou esse fundamento autônomo, atraindo as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

8. A presença de óbices quanto à alínea a impede o conhecimento do especial pela alínea c sobre a mesma questão; inviável o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento

Documento eletrônico VDA60459709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05f70b1d-ac42-4f7b-a8fe-28624ab1126d

da tese recursal atrai a Súmula n. 282 do STF. 3. A falta de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. Óbices aplicados à alínea *a* do permissivo constitucional inviabilizam o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 489, § 3º, 502, 504, I, 505, 507 e 996.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283, 284; STJ, REsp n. 1.987.106/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.984.811/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05f70b1d-ac42-4f7b-a8fe-28624ab1126d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164720 - RS (2026/0027701-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO - RS024258
		ANA PAULA SALDANHA - RS070600
		JUAN FRANCISCO SANDOVAL RUANO - RS140418
AGRAVADO	:	HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MIGUEL FRANCISCO RUWER - RS028231
		ROMULO BRUM TRINDADE - RS074514
		CICERO SCHOLL ARNOLD - RS089475
		DIONATAN LIMA DA SILVA - RS118828
INTERES.	:	CECILIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	VILSON JOSÉ ALEXANDRE MOTTA LEDUR - RS089292
TERC INTER	:	SANDRA CAMARGO
ADVOGADA	:	MÍRIAM GUEDES SANTIAGO KRINDGES - RS089492B
TERC INTER	:	MARCIO ARCANGELO LUFT
TERC INTER	:	SARTORI CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	HILÁRIO BECKER - RS085615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE LEGITIMIDADE. TESES RECURSAIS NÃO ENFRENTADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL COMO UM TODO E EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ART. 489, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença e agravo de instrumento no qual se discutiu a exclusão de corré do polo passivo e a interpretação do título executivo à luz do art. 489, § 3º, do CPC.

3. A Corte de origem manteve a executada no polo passivo, rejeitou preliminares de ausência de interesse e legitimidade e, no mérito, afirmou que a decisão deve ser interpretada por todos os seus elementos, reconhecendo a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de consumo; embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve violação dos arts. 17, 18, *caput*, e 996 do CPC, por ausência de interesse e legitimidade recursal; (iii) saber se houve violação dos arts. 502, 504, I, 505 e 507 do CPC, por afronta aos limites da coisa julgada; e (iv) saber se é possível o conhecimento por divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Quanto aos arts. 17, 18 *caput* e 996 do CPC, as teses recursais apresentadas não foram debatidas no acórdão recorrido; incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

7. Quanto aos arts. 502, 504, I, 505 e 507 do CPC, o acórdão recorrido fundamentou que o título judicial deve ser interpretado a partir de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, à luz do art. 489, § 3º, do CPC; o recurso não atacou esse fundamento autônomo, atraindo as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

8. A presença de óbices quanto à alínea a impede o conhecimento do especial pela alínea c sobre a mesma questão; inviável o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

da tese recursal atrai a Súmula n. 282 do STF. 3. A falta de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. Óbices aplicados à alínea *a* do permissivo constitucional inviabilizam o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 489, § 3º, 502, 504, I, 505, 507 e 996.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283, 284; STJ, REsp n. 1.987.106/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.984.811/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática de fls. 318-319. A submissão do agravo interno ao colegiado; e, no mérito, o provimento do recurso especial, com afastamento dos óbices sumulares.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 335.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 318-319.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRS em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 40):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, INTERESSE E LEGITIMIDADE. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO JULGADO. Preliminares contrarrecursais. 1. Ausência de dialeticidade. A parte recorrente impugnou os principais fundamentos da decisão recorrida, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. 2. Ausência de interesse e legitimidade. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte codemandada tem repercussão econômica em relação ao agravante, também condenado na demanda, do que se extrai o interesse e a legitimidade recursal. Mérito. 1. Coisa julgada. Interpretação do julgado. O cumprimento de sentença se desenvolve em observância ao título executivo e ainda que o trânsito em julgado se limite ao dispositivo, nada obsta a interpretação do julgado a partir de seus outros elementos e à luz do princípio da boa-fé. Exegese do art. 489, §3º, do CPC. Situação dos autos em que embora a ausência de referência do nome da parte no dispositivo, a interpretação do julgado não conduz ao afastamento da responsabilidade do réu/impugnante pelo cumprimento da sentença. Acórdão que foi expresso ao reconhecer a legitimidade passiva e responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de consumo. Decisão reformada para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 55):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO. Para a oposição de embargos de declaração, é necessário que a decisão contenha omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda erro material a ser corrigido, conforme as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Caso dos autos em que a decisão embargada não carece de qualquer integração, tratando-se o recurso de mera tentativa de rediscussão da

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

matéria julgada. Impossibilidade de manejo do recurso para exclusivo fim de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 17, 18, *caput*, e 996 do Código de Processo Civil, porque a recorrida HS não teria interesse para interpor agravo de instrumento contra decisão da qual não teria sido vencida, nem legitimidade, já que não poderia atuar em substituição à autora na escolha de quem deve figurar no polo passivo da execução; e

b) 502, 504, I, 505 e 507 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria desconsiderado os limites da coisa julgada e à prevalência do dispositivo sobre a fundamentação, reanalisando questão já decidida.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo quanto à decisão que exclui um dos réus do processo só poder ser atacada pelo autor, assim com de que deve prevalecer o contido na parte dispositiva do aresto se houver contradição com a motivação.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a decisão de primeira instância que excluiu FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. do polo passivo do cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 164-174.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu a impugnação para reconhecer a ilegitimidade passiva de FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e determinar sua exclusão do polo passivo.

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

I - Arts. 17, 18, *caput*, e 996 do CPC

No recurso especial, a parte alega que, em litisconsórcio passivo facultativo, a HS não possui legitimidade nem interesse recursal para insurgir-se contra a exclusão de corréu, porque a revisão da decisão aproveitaria apenas à autora, que se conformou com a improcedência em relação à recorrente.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, sob o fundamento de que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da codemandada teria repercussão econômica direta para a agravante, também condenada, do que se extraiu interesse e legitimidade recursal, nestes termos (fl. 37):

> 2. Ausência de interesse e legitimidade. A parte agravada alega que o recurso não deve ser conhecido, por ausência de interesse e legitimidade da parte recorrente. No entanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte codemandada tem repercussão econômica em relação ao agravante, também condenado na demanda. Assim, não há que se falar em ausência de interesse e ilegimitidade.

Verifica-se, assim, que as teses recursais quanto à ausência de interesse e legitimidade da HS, como ora apresentadas, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.

A ausência de debate da matéria relativa ao dispositivo legal apontado como violado, sob o viés da tese recursal como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Incidem na espécie e por analogia a Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 502, 504, I, 505 e 507 do CPC

A recorrente afirma que houve violação aos limites da coisa julgada, porque o dispositivo do acórdão de apelação não a incluiu na condenação, e a Corte estadual teria dado prevalência à fundamentação para reincluí-la na execução.

O acórdão recorrido, interpretando o título judicial executado à luz do art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil, concluiu que a intenção do julgador foi

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

excluir apenas a ré Neuza, mantendo os demais requeridos, inclusive a recorrente, no polo passivo.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 37-39, destaquei):

> Mérito.
>
> 1. Coisa julgada. Interpretação do julgado
>
> Trata-se na origem de cumprimento de sentença impulsionado por Cecília Silva Santos em face de (i) Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda., (ii) Herval Administradora de Consórcios Ltda, (iii) Márcio Arcangelo Luft, (iv) Sandra Camargo e (v) Sartori Consórcios.
>
> A executada Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a sentença foi de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva dos réus Márcio, Sartori Consórcios, Sandra, Herval Administradora de Consórcios Ltda e Neuza Luft e de improcedência em relação à impugnante, sendo que, interposto recurso de apelação, a sentença foi reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva daqueles réus, mas não foi reformada quanto à improcedência da ação em relação a ela.
>
> Com efeito, o cumprimento de sentença se desenvolve nos limites do título executivo, em observância à coisa julgada. Dispõe o CPC:
>
> > Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
> >
> > Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
> >
> > I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
> >
> > II - nos demais casos prescritos em lei.
> >
> > Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
>
> Por outro lado, ainda que a coisa julgada se limite ao dispositivo (art. 504 do CPC), **o CPC também prevê a interpretação da decisão à luz de todos os seus elementos**, ao assim dispor:
>
> > Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> >
> > (...)
> >
> > § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
>
> Acerca da matéria, pertinente o julgado deste Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> No caso concreto, ao analisar a matéria da ilegitimidade passiva, no recurso de apelação n. 5000321- 38.2015.8.21.0074/RS foi assim consignado: "Circunstância dos autos em que se impõe reconhecer a legitimidade passiva de todos os integrantes da cadeia de consumo, exceto da ré Neuza, da qual não restou evidenciada relação de direito material."
>
> Contudo, assim constou no dispositivo:
>
> > (...)

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

> Ante o exposto VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a legitimidade passiva dos réus Márcio Luft, Sandra Camargo, Sartori Consórcios e Herval Administradora de Consórcios Ltda, e condená-los ao ressarcimento do valor pago, de R$ 12.000,00, com correção monetária pelo IGP-M desde o desembolso e juros de mora legais desde a citação. Sucumbência nos termos delineados.
>
> (...)
>
> Opostos embargos de declaração, assim constou no excerto pertinente:
>
> (...)
>
> No caso dos autos, a parte embargante sustenta que considerando que a apelante não teceu qualquer pedido de revisão quanto a ilegitimidade passiva da Herval Administradora de Consórcios Ltda, sendo que sequer citou seu nome nos fundamentos do recurso de apelação, entende-se que a decisão violou os limites do pedido recursal; que resta a decisão aqui embargada como ultra petita, merecendo a devida reforma, com efeitos infringentes, visto a obscuridade e erro material havidos, devido a decisão ter ultrapassado os limites do pedido recursal, quando reforma a sentença que determinou a ilegitimidade passiva da aqui embargante; que da forma que exposto o dispositivo, pode- se entender que somente os réus ali citados, deverão proceder com o pagamento da condenação; que para não gerar dúvidas no momento do cumprimento da decisão, necessário que seja sanado a omissão acima, quanto a inclusão da Farroupilha Adm. de Consórcios como parte integrante da condenação.
>
> No entanto, assim constou no acórdão embargado:
>
> (...) Com efeito, a legitimidade de parte é uma das condições da ação e daqueles que integram a relação jurídica de direito material. Circunstância dos autos em que se impõe reconhecer a legitimidade passiva de todos os integrantes da cadeia de consumo, exceto da ré Neuza, da qual não restou evidenciada relação de direito material.
>
> (...)
>
> Assim, **a decisão é clara ao reconhecer a legitimidade passiva de todos os réus indicados pela parte autora, exceto Neuza**.
>
> (...)

Dessa forma, **não há dúvidas, a partir da interpretação do julgado que a intenção do julgador era a exclusão apenas da ré Neuza, mantendo no polo passivo da demanda todos os outros requeridos, inclusive a parte Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda.**.

Assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda. não representa a melhor interpretação do julgamento, especialmente à luz do princípio da boa-fé, uma vez que não houve qualquer ressalva, naquele julgamento, de que se mantinha a improcedência da ação em relação àquela.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido manteve a corré FARROUPILHA no polo passivo da execução, sob os fundamentos de que, à luz do art. 489, § 3º, do CPC, o título judicial deveria ser interpretado a partir de todos os

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, para concluir que o julgador excluíra apenas a ré Neuza, mantendo os demais requeridos, inclusive a recorrente, no polo passivo.

A parte recorrente, contudo, ao se limitar a defender que teria havido violação da coisa julgada pois teria havido o preterimento da parte dispositiva do título em comento, em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção do julgado, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Com efeito, da leitura conjunta dos arts. 489, § 3º, e 504, I, do CPC, é possível extrair que o pronunciamento judicial não deve ser tido de maneira isolada, mas a partir de seu contexto, interpretando-o como um todo e à luz da boa-fé; embora os motivos não façam coisa julgada, eles devem ser considerados para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Nessa linha de entendimento, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 494, I, CPC/2015. QUANTIA CERTA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL.
>
> 1. Ação revisional de contrato bancário.
>
> 2. Erro material de indicação do quantum debeatur na fundamentação e omissão no dispositivo. 3. Erro material é aquele decorrente de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, nos quais inexiste reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.
>
> 4. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos.
>
> 5. Admitido o juízo de retratação por erro sanável de forma a observar os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo.
>
> 6. **O Acórdão recorrido deve ser analisado em seu conjunto à luz do postulado da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC/2015)**. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.987.106/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DISTINGUIU JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. ADOÇÃO DE UMA DAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS ENTÃO SOB CONTROVÉRSIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em recurso especial, havia afastado omissão e rejeitado a pretensão de aplicar a Taxa Selic, deduzida do IPCA, aos juros de mora, sob fundamento da impossibilidade de alterar, em sede de cumprimento de sentença, os critérios adotados no título executivo judicial.
>
> 2. O título executivo judicial distinguiu juros de mora e correção monetária, ao determinar que o valor devido "deverá ser acrescida de juros de mora na forma da Lei, desde a citação e correção monetária desde a data do cálculo, pelo índice do INPC". Ao fazê-lo, filiou-se a uma das posições então existentes na jurisprudência - atualmente superada -, segundo a qual as dívidas civis sofreriam incidência de juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir de então, 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária. O título executivo judicial, portanto, rejeitou a interpretação postulada pelo embargante, favorável à incidência da Taxa Selic.
>
> 3. **Nos termos do Código de Processo Civil, art. 489, § 3º, "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé", o que impõe ao julgador compreender o comando jurisdicional dentro do seu contexto, inclusive histórico**.
>
> 4. Entendidos os termos da sentença transitada em julgado, cabe reafirmar a impossibilidade de, na fase de liquidação ou cumprimento, alterar o critério estabelecido no título para correção monetária e juros, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.984.811/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59644899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 3b74a9da-455b-4fa6-81d3-e203d83662ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.720 / RS

Número Registro: 2026/0027701-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50455626320258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO - RS024258
	ANA PAULA SALDANHA - RS070600
	JUAN FRANCISCO SANDOVAL RUANO - RS140418
AGRAVADO	: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADOS	: MIGUEL FRANCISCO RUWER - RS028231
	ROMULO BRUM TRINDADE - RS074514
	CICERO SCHOLL ARNOLD - RS089475
	DIONATAN LIMA DA SILVA - RS118828
INTERES.	: CECILIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: VILSON JOSÉ ALEXANDRE MOTTA LEDUR - RS089292
TERC INTER	: SANDRA CAMARGO
ADVOGADA	: MÍRIAM GUEDES SANTIAGO KRINDGES - RS089492B
TERC INTER	: MARCIO ARCANGELO LUFT
TERC INTER	: SARTORI CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: HILÁRIO BECKER - RS085615

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60448338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:29
Código de Controle do Documento: 792a77b0-28ef-4dca-8d2d-cf6f4944d290

AGRAVANTE	: FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO - RS024258
	ANA PAULA SALDANHA - RS070600
	JUAN FRANCISCO SANDOVAL RUANO - RS140418
AGRAVADO	: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADOS	: MIGUEL FRANCISCO RUWER - RS028231
	ROMULO BRUM TRINDADE - RS074514
	CICERO SCHOLL ARNOLD - RS089475
	DIONATAN LIMA DA SILVA - RS118828
INTERES.	: CECILIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: VILSON JOSÉ ALEXANDRE MOTTA LEDUR - RS089292
TERC INTER	: SANDRA CAMARGO
ADVOGADA	: MÍRIAM GUEDES SANTIAGO KRINDGES - RS089492B
TERC INTER	: MARCIO ARCANGELO LUFT
TERC INTER	: SARTORI CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: HILÁRIO BECKER - RS085615

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:29
Código de Controle do Documento: 792a77b0-28ef-4dca-8d2d-cf6f4944d290